

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**SECRETARIA EXECUTIVA****SÚMULA DE PARECERES REUNIÃO ORDINÁRIA DOS DIAS 9, 10, 11 E 12 DE
NOVEMBRO/2015****CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

Processo: 23001.000056/2012-00 Parecer: CNE/CEB 13/2015 Relator: Francisco Aparecido Cordão Interessados: Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Básica (CNE/CEB) e Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais de Educação (FNCEE) Assunto: Reexame do Parecer CNE/CEB nº 2/2015, que reexaminou o Parecer CNE/CEB nº 12/2012, que define Diretrizes Operacionais Nacionais para a oferta de Educação a Distância (EAD), no âmbito da Educação Básica, em regime de colaboração entre os Sistemas de Ensino Voto do Relator: À vista do exposto, propõe-se a aprovação de Diretrizes Operacionais Nacionais para o credenciamento institucional e a oferta de cursos e programas de Ensino Médio, de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e de Educação de Jovens e Adultos, nas etapas do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, na modalidade Educação a Distância, nos termos deste Parecer e do Projeto de Resolução em anexo, do qual é parte integrante, incorporando as sugestões de redação apresentadas pela Nota Técnica SETEC/MEC nº 50002/2015/DIR/SETEC/DDR/SETEC, alterando a redação anteriormente aprovada em 11 de março de 2015 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000071/2011-69 Parecer: CNE/CEB 14/2015 Relatora: Rita Gomes do Nascimento Interessado: Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Básica (CNE/CEB) Assunto: Diretrizes Operacionais para a implementação da história e das culturas dos povos indígena na Educação Básica, em decorrência da Lei nº 11.645/2008 Voto do Relator: À vista do exposto, nos termos deste Parecer e à luz das Diretrizes Curriculares Nacionais e das Diretrizes Operacionais definidas pelo

Conselho Nacional de Educação, no âmbito da Educação Básica, para todos seus cursos e modalidades de ensino, os sistemas de ensino e instituições educacionais deverão dar cumprimento ao disposto no art. 26-A da Lei nº 9.394/96, na redação dada pela Lei nº 11.645/2008, contemplando as temáticas da história e da cultura dos povos indígenas, bem como, no que couber, dos demais grupos étnicos constituintes da sociedade brasileira, promovendo o efetivo reconhecimento da diversidade cultural e étnica da sociedade brasileira
Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

e-MEC: 201109405 Parecer: CNE/CES 425/2015 Relator: Sérgio Roberto Kieling Franco Interessada: Vera Claudino Educação Superior Limitada - ME - Cajazeiras/PB Assunto: Credenciamento da Faculdade São Francisco do Ceará - FASC, a ser instalada no município de Iguatu, estado do Ceará Voto do Relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade São Francisco do Ceará, a ser instalada na Rua Dr. João Pessoa, nº 23, bairro São Sebastião, no município de Iguatu, no estado do Ceará, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do curso superior de graduação em Administração, bacharelado, com 100 (cem) vagas anuais, nos períodos matutino e noturno
Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201305273 Parecer: CNE/CES 426/2015 Relator: Sérgio Roberto Kieling Franco Interessado: Instituto de Tecnologia, Educação, Cultura e Ciência - ITECCI - Fortaleza/CE Assunto: Credenciamento da Faculdade CEPEP, a ser instalada no município de Fortaleza, no estado do Ceará Voto do Relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade CEPEP (código 18167), a ser instalada na Rua General Sampaio, nº 1746, Centro, Município de Fortaleza, no Estado do Ceará, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto,

com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos Cursos Superiores de Tecnologia nas áreas de Mecatrônica Industrial, Manutenção Industrial e Eletrotécnica Industrial com 100 (cem) vagas totais anuais para cada curso Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201305223 Parecer: CNE/CES 427/2015 Relator: Gilberto Gonçalves Garcia Interessado: Instituto Santa Teresa - Lorena/SP Assunto: Credenciamento Institucional de Centro Universitário por transformação das Faculdades Integradas Teresa D'Ávila, a ser instalado no município de Lorena, estado de São Paulo Voto do Relator: Nos termos do Decreto nº 5.786/2006 e da Resolução CNE/CES nº 1/2010, voto favoravelmente ao credenciamento do Centro Universitário Teresa D'Ávila, por transformação das Faculdades Integradas Teresa D'Ávila, com sede na Avenida Doutor Peixoto de Castro, nº 539, bairro Cruz, no município de Lorena, estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, parágrafo 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, parágrafo 7º, do mesmo Decreto, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201356185 Parecer: CNE/CES 428/2015 Relator: Gilberto Gonçalves Garcia Interessado: Centro de Ensino Santo AntonioX Ltda. - Caçapava/SP Assunto: Credenciamento da Faculdade Santo Antônio I, a ser instalada no município de Caçapava, estado de São Paulo Voto do Relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Santo Antônio I - FSA-I, a ser instalada na Rua Professor Argemiro Telles Gopfert, nº 51, bairro Vila São João, município de Caçapava, estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo máximo de 03 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos Cursos de Enfermagem, bacharelado (código: 1263071; processo: 201356186); Administração, bacharelado (código: 1263323; processo: 201356314); e Farmácia, bacharelado (código: 1263325; processo: 201356315), com 120 (cento e vinte) vagas totais anuais para cada curso Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201405434 Parecer: CNE/CES 429/2015 Relator: Gilberto Gonçalves Garcia Interessada: MEC/Universidade Federal da Integração Latino-Americana - Foz do Iguaçu/PR Assunto: Credenciamento da Universidade Federal da Integração Latino-Americana, com sede no município de Foz do Iguaçu, no estado do Paraná, para a oferta de cursos de pós-graduação lato sensu na modalidade a distância Voto do Relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Universidade Federal da Integração Latino-Americana (Unila) para oferta de cursos de pós-graduação lato sensu na modalidade a distância, com sede na Avenida Tancredo Neves, nº 6.731, Bloco 4, bairro Parque Tecnológico de Itaipu, no município de Foz do Iguaçu, no estado do Paraná, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com abrangência de atuação em sua sede: Avenida Tancredo Neves, nº 6.731, Bloco 4, bairro Parque Tecnológico de Itaipu, no município de Foz do Iguaçu, no estado do Paraná, a partir da oferta do curso de Energias Renováveis com ênfase em Biogás, com 60 (sessenta vagas) totais anuais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201207520 Parecer: CNE/CES 430/2015 Relator: Paulo Monteiro Vieira Braga Barone Interessada: Associação de Ensino Superior Professor Daltro - Rio de Janeiro/RJ Assunto: Credenciamento da Faculdade Professor Daltro, a ser instalada no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro Voto do Relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Professor Daltro, a ser instalada na R. Bacairis, nº 191, Bairro Taquara, no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta inicial do curso de Administração, bacharelado, com 60 (sessenta) vagas totais anuais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201404663 Parecer: CNE/CES 431/2015 Relator: Paulo Monteiro Vieira Braga Barone Interessada: Faculdade e Instituto Martins Ltda. - Itaúna/MG Assunto: Credenciamento da FAMART, a ser instalada no Município de Itaúna, no Estado de

Minas Gerais Voto do Relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da FAMART, a ser instalada na R. Osório Santos, nº 207, Bairro Nogueira Machado, no Município de Itaúna, no Estado de Minas Gerais, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta inicial do curso de Pedagogia, licenciatura, com 90 (noventa) vagas totais anuais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201300168 Parecer: CNE/CES 432/2015 Relator: Paulo Monteiro Vieira Braga Barone Interessado: IADE - Instituto de Administração e Direção de Empresas Ltda. - Blumenau/SC Assunto: Credenciamento da Faculdade Escola Politécnica de Inovação e Conhecimento Aplicado, a ser instalada no Município de Blumenau, no Estado de Santa Catarina Voto do Relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Escola Politécnica de Inovação e Conhecimento Aplicado (Épica), a ser instalada na Rua Elsbeth Feddersen, nº 72, Bairro Salto Norte, no Município de Blumenau, no Estado de Santa Catarina, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos de Engenharia Mecânica, bacharelado; e Engenharia de Produção, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais cada Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201304984 Parecer: CNE/CES 433/2015 Relator: Paulo Monteiro Vieira Braga Barone Interessada: Sociedade Educacional Atual da Amazônia Ltda. - Boa Vista/RR Assunto: Credenciamento da Faculdade Estácio de Goiânia, a ser instalada no Município de Goiânia, no Estado de Goiás Voto do Relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Estácio de Goiânia, a ser instalada na Av. T 3, nº 2.736 - Quadra 108, Lote 5 E - de 1300 ao fim - lado par, Bairro Setor Bueno, no Município de Goiânia, no Estado de Goiás, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos de Administração, bacharelado; Ciências

Contábeis, bacharelado; Logística, tecnológico; Gestão Financeira, tecnológico; e Gestão de Recursos Humanos, tecnológico, com 200 (duzentas) vagas totais anuais cada Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201304812 Parecer: CNE/CES 434/2015 Relator: José Eustáquio Romão Interessada: Faculdades Brasil Inteligente S/S Ltda. - Belém/PA Assunto: Credenciamento da Faculdade Brasil Inteligente com sede no município de Belém, estado do Pará Voto do Relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Brasil Inteligente, a ser instalada na Av. Tavares Bastos, nº 1.313, Marambaia, no município de Belém, no estado do Pará, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme artigo 13, § 4, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º do mesmo Decreto, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos de Administração, Bacharelado, Engenharia Ambiental, Bacharelado; Engenharia Elétrica, Bacharelado e Engenharia Civil, Bacharelado, com 120 (cento e vinte) vagas anuais cada, a serem distribuídas em subtotais de 40 vagas por turno, excetuando-se o de Engenharia Civil, para o qual o número de vagas será 100 (cem), a serem distribuídas proporcionalmente pelos três turnos. Determino, outrossim, a superação das fragilidades apontadas pela SERES em parecer encaminhado ao CNE já no primeiro ano de funcionamento dos cursos Decisão da Câmara: APROVADO por maioria.

e-MEC: 201304606 Parecer: CNE/CES 435/2015 Relator: José Eustáquio Romão Interessada: Associação Educacional de Rondônia - Cacoal/RO Assunto: Credenciamento da Faculdade de Educação e Cultura de Ji-Paraná - FAJIPA, a ser instalada no município de Ji-Paraná, estado de Rondônia Voto do Relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Educação e Cultura de JiParaná (código nº 11748), situada na Rua Missionário Gunnar Vingren, Planta Geral, Lote 09-A, Quadra 062, Setor 003, município de Ji-Paraná, no estado de Rondônia (RO), CEP 78960-000, para a oferta do curso superior de Engenharia Civil, bacharelado (código: 1207924; processo: 201304861), com 100 (cem) vagas anuais, em turno noturno, observado tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo

Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, determinando à SERES a publicação da respectiva portaria Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201304408 Parecer: CNE/CES 436/2015 Relator: Luiz Curi Interessada: Associação Educacional e Cultural de Quixadá - Quixadá/CE Assunto: Credenciamento Institucional de Centro Universitário por transformação da Faculdade Católica Rainha do Sertão, a ser instalado no município de Quixadá, estado do Ceará Voto do Relator: Nos termos do Decreto nº 5.786/2006 e da Resolução CNE/CES nº 1/2010, voto favoravelmente ao Credenciamento do Centro Universitário Católica de Quixadá, por transformação da Faculdade Católica Rainha do Sertão, com sede na Rua Juvêncio Alves, nº 660, Centro, no município de Quixadá, estado do Ceará, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006 como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, §7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201304896 Parecer: CNE/CES 437/2015 Relator: Luiz Roberto Liza Curi Interessado: Instituto de Educação Profissional Lima Martins Ltda. - ME - Itabuna/BA Assunto: Credenciamento da Faculdade IEPROL, a ser instalada no município de Itabuna, estado da Bahia Voto do Relator: Voto desfavoravelmente ao credenciamento da Faculdade IEPROL (código: 14579), que seria instalada na Avenida Inácio Tosta Filho, nº 118, 6º andar, Centro, município de Itabuna, estado da Bahia, considerando a legislação vigente, especialmente o disposto no Decreto nº 5.773/2006 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201305084 Parecer: CNE/CES 438/2015 Relator: Luiz Roberto Liza Curi Interessado: Centro de Ensino Superior de Maringá Ltda. - Maringá/PA Assunto: Credenciamento da Faculdade Integrada de Guarapuava, a ser instalada no município de Guarapuava, no estado do Paraná Voto do Relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Integrada de Guarapuava, a ser instalada na Rua Quinze de Novembro, nº 6198, bairro Alto da XV, no município de Guarapuava, no estado do

Paraná, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do curso de Arquitetura e Urbanismo, bacharelado: Design de Interiores, tecnológico; Gastronomia, tecnológico, todos com 150 (cento e cinquenta) vagas totais anuais cada
Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201210949 Parecer: CNE/CES 439/2015 Relator: Yugo Okida
Interessado: Instituto Presbiteriano Mackenzie - São Paulo/SP Assunto: Credenciamento da Universidade Presbiteriana Mackenzie, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância Voto do Relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Universidade Presbiteriana Mackenzie, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede na Rua da Consolação, nº 896, Consolação, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com abrangência de atuação em sua sede, e nos seguintes polos de apoio presencial: Polo na Sede – Rua Professor José de Souza Herdy, nº 1160, Bairro 25 de Agosto – Duque de Caxias/Rio de Janeiro; Polo Sede: - Rua da Consolação, nº 896 Consolação - São Paulo/São Paulo, código da avaliação: 110034. Campus de Campinas – Avenida Brasil, nº 1.220 - Jardim Guanabara - Campinas/São Paulo; Polo de Apoio Presencial - Aracaju – Rua Mayebell Taylor, nº S/N - Bairro São Domingos Sávio - Aracaju/Sergipe; Polo de Apoio Presencial - Bauru - Alameda dos Heliótopos, nº 328/338 - Madureira - Bauru/São Paulo; Polo de Apoio Presencial - Brasília - Quadra SHIS QI 5, Instituto Presbiteriano Mackenzie - Colégio Mackenzie, nº Chácara 74 a 79 - Setor de Habitações Individuais Sul - Brasília/Distrito Federal; Polo de Apoio Presencial - Coronel Fabriciano - Avenida Acesita, Clécia Pereira de Hollanda Cavalcanti Guimarães, nº 286 - Nazaré - Coronel Fabriciano/Minas Gerais; Polo de Apoio Presencial - Curitiba - Rua Padre Anchieta, nº 2770 - Bigorriho - Curitiba/Paraná; Polo de Apoio Presencial - Jataí - Rua Riachuelo, nº S/N - Setor Central - Jataí/Goiás; Polo de Apoio Presencial - Recife - Avenida Rui Barbosa, nº 704 - Graças - Recife/Pernambuco; Polo de Apoio Presencial Ribeirão Preto

- Rua Albuquerque Lins, nº 383 - Jardim Paulista Ribeirão Preto/São Paulo; Polo de Apoio Presencial - Rio de Janeiro - Rua Buenos Aires, Faculdade Moraes Junior Mackenzie Rio, nº 283 - Centro - Rio de Janeiro/Rio de Janeiro; Polo de Apoio Presencial - São José do Rio Preto - Rua Rubião Júnior, nº 3308 - Centro – São José do Rio Preto/São Paulo; Polo de Apoio Presencial - São Luís - Avenida Jerônimo de Albuquerque Maranhão, nº 10 - COHAB Anill - São Luís/Maranhão; Polo de Apoio Presencial - São Paulo Brás - Rua São Leopoldo, nº 356 - Belenzinho - São Paulo/São Paulo; Polo de Apoio Presencial - Tangará da Serra - Avenida Tancredo Neves, nº 1350N - Jardim Santiago - Tangará da Serra/Mato Grosso; Polo de Apoio Presencial - Uberaba - Rua Tenente Joaquim Rosa, nº 1226 São Benedito - Uberaba/Minas Gerais; Polo de Apoio Presencial Uberlândia - Rua Guaicurus, nº 244 - Saraiva - Uberlândia/Minas Gerais; Tamboré - Av. Mackenzie, nº 905 - Tamboré - Barueri/São Paulo, a partir da oferta do Curso de Superior Tecnológico em Marketing, com 300 (trezentas) vagas anuais, com atividades de apoio presencial obrigatórias nos polos em situação regular, conforme fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201304615 Parecer: CNE/CES 440/2015 Relator: Yugo Okida Interessada: SOEGAR - Sociedade Educacional Gardingo Ltda. - EPP - Matipó/MG Assunto: Credenciamento da Faculdade Univértix, a ser instalada no Município de Três Rios, Estado do Rio de Janeiro Voto do Relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Univértix, a ser instalada à Rua Marechal Deodoro da Fonseca, nº 117, Centro, Município de Três Rios, Estado do Rio de Janeiro, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do curso superior de Engenharia Civil, bacharelado, com 120 (cento e vinte) vagas totais anuais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201305151 Parecer: CNE/CES 441/2015 Relator: Yugo Okida Interessada: Associação Educacional Modotte - São Paulo/SP Assunto:

Credenciamento da Faculdade Marechal Rondon (Faron), a ser instalada no município de Vilhena, no estado de Rondônia Voto do Relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Marechal Rondon (Faron), a ser instalada na Rua Saldanha Marinho, nº 282, bairro Centro, no município de Vilhena, no estado de Rondônia, observando-se tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos de Agronomia, bacharelado; Engenharia Civil, bacharelado; e Medicina Veterinária, bacharelado, com 200 (duzentas) vagas totais anuais para cada curso Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201413376 Parecer: CNE/CES 442/2015 Relator: Yugo Okida Interessado: Instituto Brasiliense de Direito Público IDP Ltda. - Brasília/DF Assunto: Credenciamento da Escola de Direito de Brasília (EDB), com sede em Brasília, no Distrito Federal, para oferta de cursos de pós-graduação lato sensu na modalidade a distância Voto do Relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Escola de Direito de Brasília (EDB) para oferta de cursos de pós-graduação lato sensu na modalidade a distância, com sede no endereço SGAS 607, Módulo 49 - Via L2 Sul - Asa Sul, Brasília, no Distrito Federal, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o art. 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com abrangência de atuação de apoio presencial obrigatória na sede da IES, a partir da oferta do curso de pós-graduação lato sensu em Direito do Saneamento Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201115132 Parecer: CNE/CES 443/2015 Relator: Arthur Roquete de Macedo Interessado: Instituto Doctum de Educação e Tecnologia Ltda. - Caratinga/MG Assunto: Credenciamento do Centro Politécnico Doctum de Vitória, a ser instalado no município de Vitória, no estado do Espírito Santo Voto do Relator: Voto desfavoravelmente ao credenciamento do Centro Politécnico Doctum de Vitória, que seria instalado na Rua Joaquim Leopoldino Lopes, nº 230, bairro Consolação, no

município de Vitória, no estado do Espírito Santo Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201304571 Parecer: CNE/CES 444/2015 Relator: Erasto Fortes Mendonça Interessado: Instituto Passo 1 de Ensino, Pesquisa e Lazer Ltda. - Uberlândia/MG Assunto: Credenciamento da Faculdade Passo 1, localizada no município de Uberlândia, no estado de Minas Gerais Voto do Relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Passo 1, a ser instalada na avenida Fernando Vilela, nº 2.030, bairro Oswaldo Rezende, no município de Uberlândia, no estado de Minas Gerais, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos superiores de Administração (bacharelado), e tecnológicos de Logística e Gestão de Recursos Humanos, cada curso com 100 (cem) vagas totais anuais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201356074 Parecer: CNE/CES 445/2015 Relator: Erasto Fortes Mendonça Interessada: Editora e Distribuidora Educacional S/A - Belo Horizonte/MG Assunto: Credenciamento da Faculdade Pitágoras de João Pessoa, a ser instalada no município de João Pessoa, no estado da Paraíba Voto do Relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Pitágoras de João Pessoa, a ser instalada na Rua Radialista Assunção de Jesus, nº 89, bairro Jardim Cidade Universitária, no município de João Pessoa, no estado da Paraíba, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos superiores de Engenharia Civil, Engenharia de Produção e Engenharia Mecânica, todos bacharelados, cada curso com 100 (cem) vagas totais anuais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201356469 Parecer: CNE/CES 446/2015 Relator: Paulo Monteiro Vieira Braga Barone Interessado: FEBASP Associação Civil - São Paulo/SP Assunto:

Credenciamento do Centro Universitário Belas Artes de São Paulo para a oferta de cursos de pós-graduação lato sensu na modalidade a distância, com sede no Município de São Paulo, Estado de São Paulo Voto do Relator: Voto favoravelmente ao credenciamento do Centro Universitário Belas Artes de São Paulo, com sede na Rua Dr. Álvaro Alvim, nº 76/90, Bairro Vila Mariana, no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo, para a oferta de cursos de pós-graduação lato sensu na modalidade a distância, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201014893 Parecer: CNE/CES 447/2015 Relator: Erasto Fortes Mendonça Interessada: Sociedade Educacional Superior de Ponte Nova Ltda. - SESP - Ponte Nova/MG Assunto: Recredenciamento da Faculdade Dinâmica do Vale do Piranga, localizada no município de Ponte Nova, no estado de Minas Gerais Voto do Relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Dinâmica do Vale do Piranga, localizada na Rua G, nº 205, bairro Paraíso, no município de Ponte Nova, no estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto à exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200802596 Parecer: CNE/CES 448/2015 Relator: Erasto Fortes Mendonça Interessada: União Paranaense de Ensino e Cultura (UNIPEC) - Curitiba/PR Assunto: Recredenciamento das Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba, localizada no Município de Curitiba, no Estado do Paraná Voto do Relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento das Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba (FADESC), sediada à Rua Pedro Bonat, nº 103, bairro Novo Mundo, no Município de Curitiba, no Estado do Paraná, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201200243 Parecer: CNE/CES 449/2015 Relator: Erasto Fortes Mendonça Interessada: Fundação Educacional de Fernandópolis - Fernandópolis/SP Assunto: Recredenciamento da Faculdades Integradas de Fernandópolis (Fife), com sede no município de Fernandópolis, no estado de São Paulo Voto do Relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdades Integradas de Fernandópolis (Fife), situada na Avenida Teotônio Vilela s/nº, no município de Fernandópolis, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto à exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201117902 Parecer: CNE/CES 450/2015 Relator: Erasto Fortes Mendonça Interessada: Empresa Norte Capixaba de Ensino, Pesquisa e Extensão Ltda. - ME - São Mateus/ES Assunto: Recredenciamento da Faculdade Norte Capixaba de São Mateus, com sede no município de São Mateus, no estado do Espírito Santo. Voto do Relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Norte Capixaba de São Mateus, com sede na Rodovia Othovarino Duarte Santos, s/nº, Residencial Park Washington, no município de São Mateus, no estado do Espírito Santo, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º, da Lei nº 10.870/2004, quanto à exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007. Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201207202 Parecer: CNE/CES 451/2015 Relator: Erasto Fortes Mendonça Interessado: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC AR/RS - Porto Alegre/RS Assunto: Recredenciamento da Faculdade de Tecnologia SENAC Passo Fundo, com sede no município de Passo Fundo, no estado do Rio Grande do Sul Voto do Relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade de Tecnologia SENAC Passo Fundo, situada na Avenida Sete de Setembro, nº 1.045, bairro Centro, no município de Passo Fundo, no estado do Rio Grande do Sul, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto à

exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200905216 Parecer: CNE/CES 452/2015 Relator: Joaquim Neto Interessada: Fundação Comunitária de Ensino Superior de Itabira - Itabira/MG Assunto: Recredenciamento da Faculdade de Ciências Administrativas e Contábeis de Itabira, com sede no município de Itabira, estado de Minas Gerais Voto do Relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade de Ciências Contábeis e Administrativas de Itabira, com sede à Rua Venâncio Augusto Gomes, nº 50, Bairro Major Lage de Cima, no município de Itabira, estado de Minas Gerais, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201359878 Parecer: CNE/CES 453/2015 Relator: Joaquim José Soares Neto Interessado: Colégio Salesiano Dom Bosco - Piracicaba/SP Assunto: Recredenciamento da Faculdade Salesiana Dom Bosco de Piracicaba, com sede no município de Piracicaba, estado de São Paulo Voto do Relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Salesiana Dom Bosco de Piracicaba, situada na Rua Boa Morte, nº 1835, Centro, município de Piracicaba, Estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201101424 Parecer: CNE/CES 454/2015 Relator: Joaquim José Soares Neto Interessada: Associação Pernambucana de Ensino Superior (Apesu) - Olinda/PE Assunto: Recredenciamento do Instituto de Ensino Superior de Olinda, com sede no município de Olinda, no estado de Pernambuco Voto do Relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento do Instituto de Ensino Superior de Olinda, com sede na Avenida Ministro Marcos Freire, nº 2.855, bairro Casa Caiada, no município de Olinda, no estado

de Pernambuco, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201359712 Parecer: CNE/CES 455/2015 Relator: Paulo Monteiro Vieira Braga Barone Interessado: CIEPH – Centro Integrado de Estudos e Pesquisa do Homem Ltda. - Florianópolis/SC Assunto: Recredenciamento da Faculdade de Tecnologia em Saúde CIEPH, com sede no município de Florianópolis, estado de Santa Catarina Voto do Relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade de Tecnologia em Saúde CIEPH, com sede na Av. Engenheiro Max de Souza nº 952, Bairro Coqueiros, no município de Florianópolis, estado de Santa Catarina, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201201340 Parecer: CNE/CES 456/2015 Relator: Paulo Monteiro Vieira Braga Barone Interessado: Instituto Brasileiro de Gestão & Marketing Ltda. - Recife/PE Assunto: Recredenciamento da Faculdade de Tecnologia Gestão e Marketing, com sede no Município de Recife, Estado de Pernambuco Voto do Relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade de Tecnologia Gestão e Marketing, instalada na Rua Joaquim Felipe, nº 250, Bairro Boa Vista, no Município de Recife, Estado de Pernambuco, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200805887 Parecer: CNE/CES 457/2015 Relator: Paulo Monteiro Vieira Braga Barone Interessado: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial/Administração Regional de Santa Catarina Blumenau/SC Assunto:

Recredenciamento da Faculdade de Tecnologia SENAC Blumenau, com sede no Município de Blumenau, no Estado de Santa Catarina Voto do Relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade de Tecnologia SENAC Blumenau, instalada na Av. Brasil, nº 610, Bairro Ponta Aguda, no Município de Blumenau, no Estado de Santa Catarina, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20072863 Parecer: CNE/CES 458/2015 Relator: Luiz Fernandes Dourado Interessada: Associação de Ensino e Cultura Pio Décimo S/C Ltda. - Aracaju/SE Assunto: Recredenciamento da Faculdade Pio Décimo com sede no município de Aracaju, estado de Sergipe Voto do Relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Pio Décimo, com sede na Rua Estância, nº 382, centro, no município de Aracajú, estado de Sergipe, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º, da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, bem como os prazos constantes na Portaria Normativa nº 1/2013, ressaltando, contudo, que a Instituição deve sanear as fragilidades, detectadas pela Avaliação in loco, visando garantir a melhoria de seu padrão de oferta no próximo ciclo avaliativo Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201208893 Parecer: CNE/CES 459/2015 Relator: Yugo Okida Interessado: Centro de Ensino da Alta Paulista – CEALPA - Lucélia/SP Assunto: Recredenciamento da Faculdade de Lucélia, com sede no Município de Lucélia, Estado de São Paulo Voto do Relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade de Lucélia, com sede na Rua Paschoal Micali, nº 3.000 (antiga Avenida Internacional), Centro, no município de Lucélia, estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201200197 Parecer: CNE/CES 460/2015 Relator: Yugo Okida
Interessado: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI/Departamento Regional do Estado de São Paulo – São Paulo/SP Assunto: Recredenciamento da Faculdade de Tecnologia SENAI Antônio Adolpho Lobbe, com sede no município de São Carlos, estado de São Paulo Voto do Relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade de Tecnologia SENAI Antônio Adolpho Lobbe, com sede na Rua Cândido Padim, nº 25, Vila Prado, Município de São Carlos, Estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201206479 Parecer: CNE/CES 461/2015 Relator: Yugo Okida
Interessada: Fundação Escola Nacional de Seguros FUNENSEG - Rio de Janeiro/RJ Assunto: Recredenciamento da Escola Superior Nacional de Seguros de São Paulo, com sede no município de São Paulo, estado de São Paulo Voto do Relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Escola Superior Nacional de Seguros de São Paulo (ESNS-SP), com sede na Avenida Paulista, nº 2.421, 1º andar, Cerqueira César, Município de São Paulo, no Estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200810309 Parecer: CNE/CES 462/2015 Relator: Yugo Okida
Interessada: Instituto Educacional do Estado de São Paulo (IESP) - São Paulo/SP Assunto: Recredenciamento da Faculdade de Taquaritinga (FTGA), com sede no município de Taquaritinga, no estado de São Paulo Voto do Relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade de Taquaritinga, com sede na Fazenda Contendas, s/n, bairro Zona Rural, no município de Taquaritinga, no estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto

nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201117925 Parecer: CNE/CES 463/2015 Relator: Yugo Okida Interessado: Centro de Estudos Especializados (CEE) Vitória/ES Assunto: Recredenciamento da Faculdade Unida de Vitória (Unida), com sede no município de Vitória, no estado do Espírito Santo Voto do Relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Unida de Vitória (Unida), com sede na Rua Engenheiro Fábio Ruschi, nº 161, bairro Bento Ferreira, no município de Vitória, no estado do Espírito Santo, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201115733 Parecer: CNE/CES 464/2015 Relator: Yugo Okida Interessada: Instituição Educacional Atibaense Ltda. Atibaia/SP Assunto: Recredenciamento da Faculdades Atibaia, com sede no município de Atibaia, estado de São Paulo Voto do Relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdades Atibaia FAAT, com sede na Estrada Municipal Juca Sanches, nº 1.050, Jardim Brogotá, no município de Atibaia, no estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201116295 Parecer: CNE/CES 465/2015 Relator: Yugo Okida Interessada: Anhanguera Educacional Ltda. - Valinhos/SP Assunto: Recredenciamento da Faculdade Anhanguera de Pelotas, com sede no município de Pelotas, estado do Rio Grande do Sul Voto do Relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Anhanguera de Pelotas, com sede na Avenida Fernando Osório, nº 2.301, bairro Três Vendas, no município de Pelotas, no estado do Rio Grande do Sul, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº

10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201101461 Parecer: CNE/CES 466/2015 Relator: Yugo Okida Interessada: Sociedade Educacional Breder Lopes - Reduto/MG Assunto: Recredenciamento da Faculdade de Direito e Ciências Sociais do Leste de Minas - FADILESTE, com sede no município de Reduto, no estado de Minas Gerais Voto do Relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade de Direito e Ciências Sociais do Leste de Minas - FADILESTE, com sede na Rua Nilda Breder Barbosa Lopes, nº 01, Centro, no Município de Reduto, no Estado de Minas Gerais, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º, da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201117417 Parecer: CNE/CES 467/2015 Relator: Luiz Fernandes Dourado Interessado: Instituto de Ensino Superior de Indaiatuba Ltda. - Indaiatuba/SP Assunto: Recredenciamento da Faculdade Max Planck, com sede no município de Indaiatuba, no estado de São Paulo Voto do Relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Max Plank (FMP), com sede na Avenida Nove de Dezembro, nº 460, bairro Jardim Pedroso, no município de Indaiatuba, no estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200903006 Parecer: CNE/CES 468/2015 Relator: Luiz Curi Interessada: Fundação Municipal de Ensino Superior de Conselheiro Lafaiete - Conselheiro Lafaiete/MG Assunto: Recredenciamento do Centro de Ensino Superior de Conselheiro Lafaiete com sede no município de Conselheiro Lafaiete, estado de Minas Gerais Voto do Relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento do Centro de Ensino Superior de

Conselheiro Lafaiete, com sede na Rua Lopes Franco, nº 1001, bairro Carijós, município de Conselheiro Lafaiete, estado de Minas Gerais, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201108067 Parecer: CNE/CES 469/2015 Relator: Sérgio Roberto Kieling Franco Interessada: Sociedade Educacional Sul Bahiana - EPP - Ilhéus/BA Assunto: Recredenciamento da Faculdade Madre Thaís - FMT, com sede no município de Ilhéus, estado da Bahia Voto do Relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Madre Thaís - FMT, com sede na Avenida Itabuna, nº 1.491, Centro, no município de Ilhéus, estado da Bahia, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201104254 Parecer: CNE/CES 470/2015 Relator: Sérgio Roberto Kieling Franco Interessada: Sociedade Educacional Três de Maio - Três de Maio/RS Assunto: Recredenciamento da Faculdade Três de Maio, com sede no município de Três de Maio, no Estado do Rio Grande do Sul Voto do Relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Três de Maio, com sede na Avenida Santa Rosa, nº 2405, Centro, no Município de Três de Maio, no Estado do Rio Grande do Sul, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201009934 Parecer: CNE/CES 471/2015 Relator: Sérgio Roberto Kieling Franco Interessada: Associação Caruaruense de Ensino Superior - ASCES - Caruaru/PE Assunto: Recredenciamento da Faculdade Ascens, com sede no município de Caruaru, no Estado de Pernambuco Voto do Relator: Voto favoravelmente ao

recredenciamento da Faculdade Asces, com sede na Avenida Portugal, nº 584, bairro Universitário, no município de Caruaru, no Estado de Pernambuco, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20079199 Parecer: CNE/CES 472/2015 Relator: Sérgio Roberto Kieling Franco Interessado: Centro de Ensino Superior de Apucarana - Apucarana/PR Assunto: Recredenciamento da Faculdade de Apucarana, com sede no município de Apucarana, no estado do Paraná Voto do Relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade de Apucarana, com sede na Rua Osvaldo de Oliveira, nº 600, bairro Jardim Flamingos, no município de Apucarana, no estado do Paraná, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201101421 Parecer: CNE/CES 473/2015 Relator: Gilberto Garcia Interessada: Associação de Ensino Superior do Piauí - AESPI - Teresina/PI Assunto: Recredenciamento da Faculdade Piauiense de Processamento de Dados - FPPD, com sede no município de Teresina, estado do Piauí Voto do Relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Piauiense de Processamento de Dados - FPPD, com sede na Rua Walfram Batista, nº 91, bairro São Cristóvão, município de Teresina, estado do Piauí, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201208437 Parecer: CNE/CES 474/2015 Relator: Gilberto Gonçalves Garcia Interessado: Centro de Ensino Superior de São Paulo - São Paulo/SP Assunto: Recredenciamento da Faculdade Centro Paulistano, com sede no município de São Paulo, estado de São Paulo Voto do Relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento

da Faculdade Centro Paulistano, localizada na Rua Álvares Penteado, nº 208/216, bairro Largo do Café, município de São Paulo, Estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001-000135/2015-55 Parecer: CNE/CES 475/2015 Relator: Gilberto Gonçalves Garcia Interessado: André de Gois Rocha - Campina Grande/PB Assunto: Solicitação de autorização para cursar o regime de internato do Curso de Medicina da Universidade Federal de Campina Grande (UFCG), no Estado da Paraíba, fora da unidade federativa de origem, a se realizar no Hospital Universitário Walter Cantídio, da Faculdade de Medicina da Universidade Federal do Ceará, no Estado do Ceará Voto do Relator: Voto favoravelmente à autorização para que André de Gois Rocha, portador da cédula de identidade 2008009081123 SSP/CE, inscrito no CPF sob o nº 036.619.483-69, aluno do curso de Medicina da Universidade Federal de Campina Grande (UFCG), situada no município de Campina Grande, estado da Paraíba, realize, em caráter excepcional, mais de 25% do Estágio Curricular Supervisionado (internato) no Hospital Universitário Walter Cantídio, no município de Fortaleza, estado do Ceará, devendo o requerente cumprir as atividades do estágio curricular previstas no projeto pedagógico do curso de Medicina da Universidade Federal de Campina Grande (UFCG) cabendo a esta a responsabilidade pela supervisão do referido estágio. Proponho, outrossim, a convalidação dos atos acadêmicos eventualmente desenvolvidos a propósito desta autorização, até a data de homologação deste Parecer Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000013/2015-69 Parecer: CNE/CES 476/2015 Relator: Yugo Okida Interessada: Kellem Oliveira Altomari - Araguari/MG Assunto: Solicitação de autorização para cursar o regime de internato do curso de Medicina da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Araguari (Unipac Araguari), no estado de Minas Gerais, fora da unidade federativa de origem, a se realizar no Hospital de Urgências de Aparecida de Goiânia (Huapa), no município de Aparecida de Goiânia, no estado de Goiás Voto do Relator: Voto favoravelmente à autorização para que Kellem Oliveira

Altomari, identificada pela carteira de identidade nº 4761228 - 2ª via- SSP/GO, inscrita no CPF sob o nº 006.514.331-00, aluna do curso de Medicina da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Araguari, no campus situado no Município de Araguari, no Estado de Minas Gerais, realize, em caráter excepcional, mais 25% (vinte e cinco por cento) do Estágio Curricular Supervisionado (Internato) no Hospital de Urgências de Aparecida de Goiânia, no Município de Aparecida de Goiânia, no Estado de Goiás, devendo a requerente cumprir as atividades do estágio curricular previstas no projeto pedagógico do curso de Medicina da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Araguari, campus Araguari, cabendo a esta a responsabilidade pela supervisão do referido estágio. Proponho, outrossim, a convalidação dos atos acadêmicos eventualmente desenvolvidos a propósito desta autorização até a data de homologação deste Parecer Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000134/2015-19 Parecer: CNE/CES 477/2015 Relator: Luiz Roberto Liza Curi Interessada: Isabella Silva Sombra - Cajazeiras/PB Assunto: Solicitação de autorização para cursar o regime de internato do curso de Medicina da Universidade Federal de Campina Grande (UFCG), no estado da Paraíba, fora da unidade federativa de origem, a se realizar no Hospital Universitário Walter Cantídio, no Estado do Ceará Voto do Relator: Voto favoravelmente à autorização para que Isabella Silva Sombra, portadora do RG nº 2001002062681, SSP/CE, inscrita no CPF sob o nº 957.781.873-00, aluna regularmente matriculada, à época da solicitação, em março de 2015, no 8º período do curso de graduação em Medicina da Universidade Federal de Campina Grande, Município de Cajazeiras, Estado da Paraíba, realize, em caráter excepcional, 100% (cem por cento) do Estágio Curricular Supervisionado (Internato), no Hospital Universitário Walter Cantídio, localizado em Fortaleza, Ceará, devendo a requerente cumprir as atividades do estágio curricular previstas no projeto pedagógico do curso de Medicina da Universidade Federal de Campina Grande, cabendo a esta a responsabilidade pela supervisão do referido estágio. Proponho, outrossim, a convalidação dos atos acadêmicos eventualmente desenvolvidos a propósito desta autorização, até a data de homologação deste Parecer Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200908190 Parecer: CNE/CES 478/2015 Relator: Luiz Fernandes Dourado Interessada: SECID - Sociedade Educacional Cidade de São Paulo Ltda. - São Paulo/SP Assunto: Recredenciamento da Universidade Cidade de São Paulo - Unicid, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo Voto do Relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Universidade Cidade de São Paulo, com sede à rua Cesário Galeno, nº 448/475, bairro Tatuapé, município de São Paulo, estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 10 (dez) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201353054 Parecer: CNE/CES 479/2015 Relator: Arthur Roquete de Macedo Interessada: União Maringaense de Ensino Ltda. - EPP - Maringá/PR Assunto: Recurso contra ato de indeferimento proferido pelo Secretário de Regulação da Educação Superior - SERES, da solicitação de autorização de implantação do Curso de Serviços Penais - Tecnológico - Portaria nº 10 de 28 de julho de 2006 Voto do Relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES do Ministério da Educação, expressa na Portaria nº 10 de 28 de julho de 2006, para autorizar o funcionamento do curso Superior de Tecnologia em Serviços Penais, tecnológico, a ser oferecido pela Faculdade Cidade o Verde, exclusivamente para candidatos integrantes ou vinculados aos serviços dos órgãos de segurança pública e não à população em geral, instalada na Av. Advogado Horácio Raccanello Filho, nº 5.950, sobreloja, zona 7, no município de Maringá, estado do Paraná, com 100 (cem) vagas totais anuais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200902231 Parecer: CNE/CES 480/2015 Relator: José Eustáquio Romão Interessado: MEC/Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri - Diamantina/MG Assunto: Reexame do Parecer CNE/CES nº 46/2012, que trata do recredenciamento da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri (UFVJM), com sede no Município de Diamantina, no Estado de Minas Gerais. Voto do

Relator: Voto favoravelmente ao credenciamento excepcional da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri, com sede no Município de Diamantina, no Estado de Minas Gerais, observados tanto o prazo máximo até dezembro de 2016, nos termos do art. 11 do Parecer n.º 3 de 14 de outubro de 2010, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7.º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007. Decisão da Câmara:

e-MEC: 201210289 Parecer: CNE/CES 482/2015 Relator: Arthur Roquete de Macedo Interessada: UNNESA - União de Ensino Superior da Amazônia Ocidental S/C Ltda. - EPP - Porto Velho/RO Assunto: Recurso contra ato de indeferimento proferido pelo Secretário de Regulação da Educação Superior - SERES, da solicitação de autorização de implantação do Curso de Engenharia Civil – Bacharelado - Portaria nº 491 de 26 de junho de 2015 Voto do Relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006 conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento mantendo os efeitos da Portaria nº 491 de 26 de junho de 2015, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso de Engenharia Civil, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade Metropolitana, localizada na Rua Araras, nº 241, Jardim Eldorado, no município de Porto Velho, no estado de Rondônia Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201209058 Parecer: CNE/CES 483/2015 Relator: Arthur Roquete de Macedo Interessada: UNNESA - União de Ensino Superior da Amazônia Ocidental S/C Ltda. - EPP - Porto Velho/RO Assunto: Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria SERES nº 404, de 29 de maio de 2015, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 1º de junho de 2015, indeferiu pedido de autorização do curso superior de Direito, bacharelado, da Faculdade Metropolitana, com sede no município de Porto Velho, estado de Rondônia Voto do Relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006 conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES/MEC nº 404, de 29 de maio de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 1º/6/2015, que indeferiu o pedido de autorização do curso de Direito, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade Metropolitana, instalada na Rua das Araras, nº 241,

Jardim Eldorado, no município de Porto Velho, no estado de Rondônia Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201109943 Parecer: CNE/CES 485/2015 Relator: Arthur Roquete de Macedo Interessada: Fundação Educacional Alto Médio São Francisco - Pirapora/MG Assunto: Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio da Portaria SERES nº 404, de 29 de maio de 2015, publicada no DOU em 1º de junho de 2015, indeferiu o pedido de autorização do curso superior de Direito, bacharelado, da Faculdade de Tecnologia Alto Médio São Francisco, com sede no município de Pirapora, no estado de Minas Gerais Voto do Relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES nº 404, de 29 de maio de 2015, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso de Direito, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade de Tecnologia Alto Médio São Francisco, localizada na Avenida Jefferson Gitirana, nº 1.422, bairro Cícero Passos, no município de Pirapora, no estado de Minas Gerais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201360690 Parecer: CNE/CES 486/2015 Relator: José Eustáquio Romão Interessada: Organização Educacional Morumbi Sul Ltda. - EPP - São Paulo/SP Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio do Despacho nº 209, de 5 de dezembro de 2013, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 6 de dezembro de 2013, aplicou medida cautelar de suspensão de ingresso de novos alunos no curso superior de tecnologia em Gestão de Recursos Humanos da Faculdade Morumbi Sul, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo Voto do Relator: Nos termos do artigo 6.º, inciso VIII, do Decreto n.º 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o estabelecido no Despacho SERES nº 209, de 5 de dezembro de 2013 (DOU. de 6/12/2013), que aplicou medida cautelar de suspensão de ingresso de novos alunos no curso superior de tecnologia em Gestão de Recursos Humanos, oferecido pela Faculdade Morumbi Sul (FMS) – Campus São Paulo - Campo Limpo, localizada na Avenida Nossa Senhora do Bom Conselho, nº 351, CEP 05763-470, no

Bairro do Campo Limpo, no município de São Paulo, no estado homônimo Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000146/2014-54 Parecer: CNE/CES 487/2015 Relator: Luiz Fernandes Dourado Interessada: Dinâmica Organização Projetos e Consultoria Ltda. - Itumbiara/GO Assunto: Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio da Portaria nº 269, de 2 de maio de 2014, publicada no DOU de 5 de maio de 2014, indeferiu o pedido de autorização do curso de Engenharia Civil, bacharelado, da Faculdade Santa Rita de Cássia, com sede no município de Itumbiara, no estado da Goiás Voto do Relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), do Ministério da Educação, expressa na Portaria nº 269, de 2 de maio de 2014, que indeferiu o pedido de autorização do curso de Engenharia Civil, bacharelado, da Faculdade Santa Rita de Cássia (IFASC), com sede na Avenida Adelina Alves Vilela, nº 363, Quadra 28-A, bairro Jardim Primavera, no município de Itumbiara, no estado de Goiás Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000123/2015-21 Parecer: CNE/CES 488/2015 Relator: Yugo Okida Interessada: Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) - Brasília/DF Assunto: Alterações em programas de pós-graduação stricto sensu recomendados pelo CTC/CAPES, requeridas pelas respectivas IES Voto do Relator: Considerando o pedido das Instituições de Ensino Superior e a manifestação da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), voto favoravelmente às alterações nos programas de pós-graduação stricto sensu conforme segue: 1. Escola de Direito de São Paulo (FGV/SP): alterar a nomenclatura do Programa e do Curso de Pós-Graduação de Direito e Desenvolvimento, código 33145016001P0 para Direito - nível de Mestrado Acadêmico - de acordo com a solicitação feita pela Instituição por meio da Plataforma Sucupira, em 10/6/2015 - anexo 1, Ofício nº 002/2015, de 9/6/2015 - anexo 2 e Ofício nº 034-7/2015/CAII/CGAA/DAV, de 19/8/2015 - anexo 3; 2. Universidade de Caxias do Sul (UCS/UNIRITTER): alterar a

nomenclatura do Programa e do Curso de PósGraduação em Letras, código 42008018012P1, para Letras (UCS/UNIRITTER), nível de Doutorado - de acordo com a solicitação feita pela Instituição por meio da Plataforma Sucupira, em 10/4/2015 - anexo 4, Ofício nº 011/2015/PPPG, de 23/6/2015 – anexo 5 e Ofício nº 033-30/2015/CAAI/CGAA/DAV, de 17/8/2015 – anexo 6; 3. Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF): alterar a nomenclatura do Programa de Pós-Graduação denominado Economia Aplicada - código 32005016016P0, para Economia, níveis de Mestrado Acadêmico e Doutorado - de acordo com a solicitação feita pela Instituição por meio da Plataforma Sucupira, em 15/5/2015 - anexo 7, Resolução nº 8/2015 - CSPP datado de 6/3/2015 - anexo 8 e Ofício nº 032-4/2015/CAAI/CGAA/DAV, de 17/8/2015 - anexo 9; 4. Universidade Federal Fluminense (UFF): alterar a nomenclatura do Programa de Pós-Graduação denominado Biologia Marinha – código 31003010039P8, para Biologia Marinha e Ambientes Costeiros, níveis de Mestrado Acadêmico e Doutorado - de acordo com a solicitação feita pela Instituição por meio da Plataforma Sucupira, em 13/4/2015 - anexo 10, Resolução nº 141/2014, datado de 9/4/2015 anexo 11 e Ofício nº 017-32/2015/CAAI/CGAA/DAV, de 27/7/2015 - anexo 12 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201206265 Parecer: CNE/CES 489/2015 Relator: Paulo Monteiro Vieira Braga Barone Interessado: Ministério da Educação - Brasília/DF Assunto: Credenciamento do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, com sede no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância Voto do Relator: Voto favoravelmente ao credenciamento do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, com sede na R. Pedro Vicente, 625, Bairro Canindé, no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, a partir da oferta do curso de licenciatura em Formação de Docentes para a Educação Básica, com 200 (duzentas) vagas totais anuais, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com atividades presenciais obrigatórias a serem realizadas na sede da instituição e nos polos abaixo relacionados: 1. IFSP - Campus Araraquara -

Ramal de Acesso Eng. Heitor de Souza Pinheiro, Nº s/nº - Jardim dos Manacás - Araraquara/São Paulo; 2. IFSP - Campus Barretos – Avenida C-1, Nº 250 - Ide Daher - Barretos/São Paulo; 3. IFSP - Campus Birigui – Rua Pedro Cavallo, Nº 709 - Residencial Portal da Pérola II - Birigui/São Paulo; 4. IFSP - Campus Caraguatatuba - Avenida Rio Grande do Norte, Nº 450 - Indaiá - Caraguatatuba/São Paulo; 5. Presidente Epitácio - Rua José Ramos Júnior, Nº 27-50 - Jardim Tropical Presidente Epitácio/São Paulo. Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201304581 Parecer: CNE/CES 490/2015 Relator: Paulo Monteiro Vieira Braga Barone Interessada: Sociedade Paraibana de Educação e Cultura S.A. - João Pessoa/PB Assunto: Credenciamento da Faculdade Internacional da Paraíba, com sede no Município de João Pessoa, no Estado da Paraíba, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância Voto do Relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Internacional da Paraíba, com sede na Av. Monsenhor Walfredo Leal, nº 512, Bairro Tambiá, no Município de João Pessoa, no Estado da Paraíba, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, a partir da oferta do curso de Administração, bacharelado, com 300 (trezentas) vagas totais anuais, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com atividades presenciais obrigatórias a serem realizadas na sede da instituição Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201115639 Parecer: CNE/CES 493/2015 Relator: José Eustáquio Romão Interessada: Ação Educacional Claretiana Batatais/SP Assunto: Credenciamento da Faculdade Claretiana de Brasília, a ser instalada em Brasília, no Distrito Federal Voto do Relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Claretiana de Brasília - FCB, a ser instalada na Área Especial para Igreja Católica - Setor C, Parte B, s/n, bairro de Taguatinga Centro, em Brasília, no Distrito Federal, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme artigo 13, § 4 , do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º do mesmo Decreto, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, juntamente com a autorização

para o funcionamento dos cursos superiores em Gestão de Recursos Humanos - tecnológico (código: 1169706; processo: 201116106), em Gestão Financeira - tecnológico (código: 1169932; processo: 201116202), em Gestão Pública - tecnológico (código: 1170144; processo: 201116202), em Análise e Desenvolvimento de Sistemas - tecnológico (código: 1170304; processo: 201116488) e em Gestão da Tecnologia da Informação - tecnológico (código: 1170408; processo: 201116583), com 120 (cento e vinte) vagas anuais, excetuando o curso de Análise e Desenvolvimento de Sistemas, tecnológico, com número de vagas a ser definido pela SERES. Determino, outrossim, a superação das fragilidades apontadas pela SERES, em parecer encaminhado ao CNE, já no primeiro ano de funcionamento dos cursos Decisão da Câmara: APROVADO por maioria.

e-MEC: 201307649 Parecer: CNE/CES 494/2015 Relator: Gilberto Gonçalves Garcia Interessada: Fundação Universidade Federal do ABC - UFABC - Santo André/SP Assunto: Recredenciamento da Fundação Universidade Federal do ABC - UFABC, com sede no município de Santo André, no estado de São Paulo Voto do Relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Fundação Universidade Federal do ABC - UFABC, com sede na avenida dos Estados, nº 5.001, bairro Santa Teresinha, município de Santo André, estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 10 (dez) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201113830 Parecer: CNE/CES 495/2015 Relator: Gilberto Gonçalves Garcia Interessada: SECEF - Sociedade de Educação, Cultura e Esportes de Floresta Ltda. S/C - ME - Floresta/PE Assunto: Recredenciamento do Instituto Superior de Educação de Floresta, com sede no município de Floresta, no estado de Pernambuco Voto do Relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento do Instituto Superior de Educação de Floresta - ISEF, com sede na avenida Deputado Audomar Ferraz, nº 98, bairro Centro, município de Floresta, estado de Pernambuco, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência

avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200902145 Parecer: CNE/CES 496/2015 Relator: José Eustáquio Romão Interessada: AVM Educacional Ltda. - Rio de Janeiro/RJ Assunto: Recredenciamento da AVM - Faculdade Integrada, com sede no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância Voto do Relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da AVM - Faculdade Integrada, situada na rua do Carmo, nº 7, sala 501, Centro, no município do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, tendo como polo de apoio presencial a Unidade Sede, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º, da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200908227 Parecer: CNE/CES 497/2015 Relator: José Eustáquio Romão Interessada: Universidade Federal do Ceará Assunto: Recredenciamento da Universidade Federal do Ceará - UFC, com sede no Município de Fortaleza, Estado do Ceará, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância Voto do Relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Universidade Federal do Ceará (código n.º 583), autarquia mantida pelo Ministério da Educação, IGC 4 (2011), tendo como polo de apoio presencial o de n.º 1033805 - Fortaleza - Av. da Universidade, n.º 2853 - bairro Benfica, no Município de Fortaleza, no Estado do Ceará, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, observando-se tanto o prazo máximo de 10 (dez) anos, conforme o art. 4.º, da Lei n.º 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7.º, do Decreto n.º 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto n.º 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201307737 Parecer: CNE/CES 498/2015 Relator: Erasto Fortes Mendonça Interessada: Associação Franciscana de Ensino Senhor Bom Jesus -

Curitiba/PR Assunto: Recredenciamento da FAE Centro Universitário, sediada no Município de Curitiba, estado do Paraná, para oferta de cursos de pós-graduação lato sensu na modalidade a distância Voto do Relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da FAE Centro Universitário, com sede na rua 24 de maio, nº 135, bairro Centro, no município de Curitiba, estado do Paraná, para oferta de cursos de pós-graduação lato sensu na modalidade a distância, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 4º da Lei 10.870/2004, como exigência avaliativa prevista no artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, como também o disposto no Decreto nº 5.622/2005, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201107256 Parecer: CNE/CES 499/2015 Relator: Erasto Fortes Mendonça Interessada: Sociedade Baiana de Educação e Cultura S/A - ASBEC - Salvador/BA Assunto: Recredenciamento do Centro Universitário Jorge Amado - Unijorge, com sede no município de Salvador, estado da Bahia, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância Voto do Relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento do Centro Universitário Jorge Amado - Unijorge, localizado na avenida Luís Vianna Filho, nº 6.775, bairro Paralela, município de Salvador, estado da Bahia, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância na Sede e no Polo de Apoio Presencial Curitiba, localizado na rua Emiliano Pernetta, nº 174, 7º andar, bairro Centro, município de Curitiba, estado do Paraná, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 4º da Lei 10.870/2004, como exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, como também o disposto no Decreto nº 5.622/2005, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201408195 Parecer: CNE/CES 500/2015 Relator: Luiz Roberto Liza Curi Interessada: Sociedade de Educação Ritter dos Reis Ltda. - Porto Alegre/RS Assunto: Recredenciamento do Centro Universitário Ritter dos Reis, com sede no município de Porto Alegre, estado do Rio Grande do Sul Voto do Relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento do Centro Universitário Ritter dos Reis, situado à rua Orfanotrófiu, nº 555, bairro Alto Teresópolis, município de Porto Alegre, estado do Rio Grande do Sul,

observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 e em particular a Resolução CNE/CES nº 1/2010 Decisão da Câmara: APROVADO por maioria.

e-MEC: 201409262 Parecer: CNE/CES 501/2015 Relator: Luiz Roberto Liza Curi Interessada: Fundação Educacional de Criciúma - Criciúma/SC Assunto: Recredenciamento da Universidade do Extremo Sul Catarinense, com sede no município de Criciúma, estado de Santa Catarina Voto do Relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Universidade do Extremo Sul Catarinense - UNESC, situada à avenida Universitária, nº 1.105, bairro Universitário, município de Criciúma, estado de Santa Catarina, observados tanto o prazo máximo de 10 (dez) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201206605 Parecer: CNE/CES 502/2015 Relator: José Eustáquio Romão Interessada: Empresa Serrana de Ensino, Pesquisa e Extensão Ltda. - Serra/ES Assunto: Credenciamento da Faculdade da Serra, com sede no município da Serra, estado de Santa Catarina Voto do Relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade da Serra - SERRAVIX a ser instalada na Rua Barão do Rio Branco, n.º 120, bairro Colina de Laranjeiras, no município da Serra, no estado do Espírito Santo, a partir da oferta dos cursos superiores de graduação em Arquitetura e Urbanismo - bacharelado (código: 1185028; processo: 21206736); em Engenharia de Produção – bacharelado (código: 1185029; processo: 201206737); em Engenharia Mecânica (código 1185031; processo 201206739), todos com 120 (cento e vinte) vagas anuais cada, exceto o de Engenharia Mecânica, com 180 (cento e oitenta) vagas anuais, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4., do Decreto n.º 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7., do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, determinando à SERES a publicação da respectiva portaria Decisão da Câmara: APROVADO por maioria.

e-MEC: 201360654 Parecer: CNE/CES 503/2015 Relator: José Eustáquio Romão Interessada: SET - Sociedade Civil Educacional Tuiuti Ltda. - Curitiba/PR Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Despacho nº 209, de 5 de dezembro de 2013, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 6 de dezembro de 2013, aplicou medida cautelar de suspensão de ingressos de novos alunos no curso de Administração, bacharelado, da Universidade Tuiuti do Paraná, com sede no Município de Curitiba, Estado do Paraná Voto do Relator: Nos termos do artigo 6.º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e nos termos da Portaria 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando os termos dos Despachos SERES/MEC n.º 206/2013 e n.º 209/2013, no que couber, e, portanto, ratificando os termos da Portaria SERES n.º 458, de 11 de junho de 2015, de renovação do reconhecimento do curso de Administração (bacharelado), na modalidade presencial, a ser ofertado pela Universidade Tuiuti do Paraná, situada na Rua Sydnei Antônio Rangel Santos, n.º 245, bairro Santo Inácio, no Município de Curitiba, no Estado do Paraná, com 200 (duzentas) vagas totais anuais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201353480 Parecer: CNE/CES 504/2015 Relator: Paulo Monteiro Vieira Braga Barone Interessada: Sociedade de Ensino Superior do Agreste Ltda. - Arapiraca/AL Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, que, por meio da Portaria nº 350, de 12 de maio de 2015, indeferiu o pedido de autorização para o funcionamento do curso de Engenharia Civil, bacharelado, pela Faculdade de Ensino Regional Alternativa, com sede no Município de Arapiraca, no Estado de Alagoas Voto do Relator: Nos termos do Artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio da Portaria nº 350, de 12 de maio de 2015, indeferiu o pedido de autorização para o funcionamento do curso de Engenharia Civil, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade de Ensino Regional Alternativa, com

sede na Rua Marechal Floriano Peixoto, nº 98, bairro Eldorado, no Município de Arapiraca, no Estado de Alagoas Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000003/2015-23 Parecer: CNE/CES 505/2015 Relator: Paulo Monteiro Vieira Braga Barone Interessada: Associação Educacional de Ciências da Saúde - Recife/PE Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, que, por meio da Portaria nº 539, de 25 de agosto de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 26 de agosto de 2014, indeferiu o pedido de autorização para o funcionamento do curso de Odontologia, bacharelado, pela Faculdade Pernambucana de Saúde, com sede no Município de Recife, no Estado de Pernambuco Voto do Relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, que, por meio da Portaria nº 539, de 25 de agosto de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 26 de agosto de 2014, indeferiu o pedido de autorização para o funcionamento do curso de Odontologia, bacharelado, pela Faculdade Pernambucana de Saúde, com sede no Município de Recife, no Estado de Pernambuco Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000028/2015-27 Parecer: CNE/CES 506/2015 Relator: Paulo Monteiro Vieira Braga Barone Interessada: Anhanguera Educacional Ltda. - Valinhos/SP Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, que, por meio da Portaria nº 647, de 30 de outubro de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 3 de novembro de 2014, indeferiu o pedido de autorização para o funcionamento do curso de Engenharia Mecânica, bacharelado, pela Faculdade Anhanguera de Educação, Ciências e Tecnologia de Sorocaba, com sede no Município de Sorocaba, no Estado de São Paulo Voto do Relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar provimento ao recurso interposto pela Faculdade Anhanguera de Educação, Ciências e Tecnologia de Sorocaba, com sede no Município de Sorocaba, no Estado de São Paulo, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, que, por meio da Portaria nº 647, de 30 de outubro de 2014, publicada no Diário Oficial

da União de 3 de novembro de 2014, indeferiu o pedido de autorização para o funcionamento do curso de Engenharia Mecânica, bacharelado, para autorizar o funcionamento do curso, com 180 (cento e oitenta) vagas anuais Decisão da Câmara: APROVADO por maioria.

Observação: De acordo com o Regimento Interno do CNE e a Lei nº 9.784/1999, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias para recursos, quando couber, a partir da data de publicação desta Súmula no Diário Oficial da União, ressalvados os processos em trâmite no Sistema e-MEC, cuja data de publicação, para efeito de contagem do prazo recursal, será efetuada a partir da publicação nesse Sistema, nos termos do artigo 1º, § 2º, da Portaria Normativa MEC nº 40/2007. Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação e serão divulgados na página do CNE (<http://portal.mec.gov.br/conselho-nacional-de-educacao/atos-normativos--sumulas-pareceres-e-resolucoes?id=12984>).

Brasília, 4 de fevereiro de 2016.

RODRIGO LAMEGO DE TEIXEIRA SOARES

Secretário Executivo

(Publicação no DOU n.º 26, de 10.02.2016, Seção 1, páginas 16, 17, 18, 19 e 20)